



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351979-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ALL QUALITY LOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 49212

AGRV. N°: 2351979-54.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGTE. : ALL QUALITY LOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCELAMENTO DAS CUSTAS – PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – Impossibilidade de parcelamento das custas ante a falta de previsão legal. Assim, razoável aguardar o recolhimento integral das custas. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 189, proferida em embargos à execução, opostos pela agravante em face do agravado, que determinou o pagamento integral das custas, nos seguintes termos: “*Vistos. Aguarde-se o pagamento integral da custas processuais iniciais. Intime-se.*”

Insurge-se a agravante pugnando, em suma, pela reforma da r. decisão recorrida, para que seja determinado o prosseguimento da ação.

Às fls. 90/93 dos autos foi determinado o processamento do presente recurso.

O agravado, devidamente intimado, apresentou resposta (fls. 96/99 deste recurso).

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Como bem fundamentado na r. decisão de fls. 90/93 deste instrumento, proferida pelo Nobre e Culto Desembargador Nuncio Theophilo Neto, bem deixou registrado que: “... Antes do enfrentamento da questão devolvida ao reexame, cumpre esclarecer que o parcelamento ao qual alude o art. 98, § 6º, do CPC é no tocante a despesas processuais e não admite extensão, a se considerar que o legislador não usa palavras inúteis e, se quisesse, também empregaria para efeito de parcelamento a locução taxa judiciária ou o termo genérico custas processuais, ao contrário de empregar o termo despesas. Há uma distinção teleológica entre taxa judiciária, custas processuais ou judiciais e despesas processuais; cada qual tem uma finalidade. Exatamente por isso o art. 2º da Lei Estadual n. 11.608/03 cuida de dirimir o que a taxa judiciária compreende, dirimindo o parágrafo único o que a taxa não inclui. Em resumo, o parcelamento deferido, em que pese inadequado, não foi impugnado e sujeitou-se à preclusão. Assim, se o parcelamento da taxa judiciária é descabido, uma vez autorizado pelo juízo de primeiro grau em decisão alcançada pela preclusão, a solução mais acertada é aguardar o recolhimento integral da taxa judiciária para viabilizar o seguimento dos embargos à execução e, com isso, mitigar excentricidades. ...”

Efetivamente, conforme entendimento jurisprudencial o parcelamento de custas não pode ser deferido por

ausência de previsão legal, tendo em vista que o §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre “parcelamento de despesas processuais” e não custas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Parcelamento das custas processuais – Indeferimento – Ausência de previsão legal – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071238-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022).

“Agravo de Instrumento. Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer, Perdas, Danos e Lucros Cessantes, com Pedido de Tutela Antecipada. Decisão que indeferiu o parcelamento das custas de distribuição, com determinação de que, no prazo de 48 horas, a autora providenciasse o recolhimento de referidas custas e das custas postais de citação, realizando a queima da guia DARE perante o sistema e-saj, sob pena de extinção. Inconformismo. Parcelamento pretendido pela autora que está previsto em Lei apenas para despesas processuais, e não para custas judiciais, como a taxa judiciária inicial, objeto da r. decisão agravada, conforme especificado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Sucumbência em sede de Agravo de

Instrumento. Incidente para o qual não há previsão. Ponderação que deve ser feita somente quando exarada a r. sentença em 1º grau. Momento no qual é analisado "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Artigo 85, § 2º, IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2070145-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022).

Desta forma, como bem fundamentado na r. decisão de fls. 90/93 destes autos, prudente aguardar o recolhimento integral das custas, ante a impossibilidade de parcelamento que já foi deferido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator